



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional de Oliveira

Parecer nº 15/IEF/NAR OLIVEIRA/2024

PROCESSO N° 2100.01.0010806/2023-20

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: SOUTO AMARAL LTDA		CPF/CNPJ: 01.222.824/0001-79
Endereço: RUA PADRE VILAÇA, 179		Bairro: CENTRO
Município: BOM DESPACHO	UF: MG	CEP:
Telefone: 37 3522-7868 E-mail: rodrigo@conceitosustentavel.eco.br		

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone: E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA TABOÃO		Área Total (ha): 157,2574
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 42.619	Livro: 2	Município/UF: BOM DESPACHO/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3107406-C25D.EEA5.A55B.43F9.BD97.852F.A618.D0A3

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,68	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
XXXXXXXXXX					

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
XXXXXXXXXX		

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
xxxxxxxxxxxx			

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
xxxxxxxxxxxx			

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 18 de abril de 2023

Data da vistoria: 16/05/2023 conforme documento 66067739

Data de solicitação de informações complementares: 21 de fevereiro de 2024

Data do recebimento de informações complementares: 22 de fevereiro de 2024

Data de emissão do parecer técnico: 27/02/2024

O imóvel recebeu auto de infração 302208/2022 conforme documento SEI 82502686 devido a intervenção em Reserva Legal. Foi formalizado processo corretivo com finalidade de regularização da intervenção ambiental e para alteração da localização da reserva legal que sofreu intervenção.

A área de reserva legal solicitada para alteração de sua localização foi aprovada em Termo de Responsabilidade de Conservação Florestal em Reserva Legal conforme documento SEI 76083215. Conforme documento SEI 80444972, houve registro em Cartório de Registro de Imóveis, registrando a nova localização da Reserva Legal.

Em 21 de fevereiro de 2024 foi solicitado anexar Auto de Infração para atendimento do artigo 14 do Decreto 47.749/19 e conclusão do processo. O Auto de Infração foi anexado conforme documento SEI 82502686.

2. OBJETIVO

Conforme requerimento é solicitada em caráter corretivo, a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em área de 0,68 hectare com a finalidade de chacreamento de imóvel rural, Fazenda Taboão no município de Bom Despacho-MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Imóvel rural no bioma cerrado com área total de 155,9986 hectares, módulos fiscais: 4,4571 matrícula 15.295 denominado Fazenda Taboão no município de Bom Despacho conforme recibo do CAR.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3107406-C25D.EEA5.A55B.43F9.BD97.852F.A618.D0A3

- Área total: 155,9986 ha

- Área de reserva legal: 34,7320 ha

- Área de preservação permanente: 13,0906 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 92,1728 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 34,7320 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 06

- Parecer sobre o CAR:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”. Não foi computada área de preservação permanente como reserva legal.”

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme requerimento é solicitada supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em área de 0,68 hectare com a finalidade de chacreamento de imóvel rural no município de Bom Despacho-MG em caráter corretivo devido a autuação.

Conforme Projeto de Intervenção ambiental é informado que:

'O processo de Intervenção ambiental corretivo gira em torno de um desmate realizado sem a prévia licença em lotes na Fazenda Taboão, que hoje em dia é chamado de Condomínio Taboão. O desmate foi realizado pelos condôminos em área de reserva legal, após adquirirem os lotes que possuíam vegetação nativa em seu interior.'

'Na tentativa de regularizar o empreendimento, o proprietário pretende fazer a relocação da área de reserva legal que foi suprimida e não possui vegetação formada para áreas de vegetação dentro do empreendimento.'

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental apresentado ao processo foi realizado inventário florestal em área de vegetação nativa próxima a área suprimida.

'A metodologia então empregada foi o inventário florestal por meio de parcelas múltiplas realizando uma Amostragem Casual Simples, que consistiu em estabelecer várias parcelas ou unidades amostrais em vários locais da área pleiteada para supressão, onde lançou-se 4 (quatro) parcelas de 400 m² para uma área de 0,68 hectares.'

Ainda conforme o PIA em relação a altura e diâmetro das espécies encontradas foi informado que:

'O resultado demonstra que a maioria das árvores estão nas classes de altura que variam de 5,94 a 9,60 metros'... 'temos que há maior distribuição dos indivíduos nas classes de circunferência de DAP que varia de 5 a 50 cm'

E sobre a tipologia florestal observada, o PIA informa que:

'Diante do que foi exposto nas definições acima e com os estudos realizados no local, podemos definir, com base nas espécies encontradas e nas suas características que a vegetação nativa do empreendimento pertence a fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual Montana'. Página 36

'Desta forma, seguindo os dados mais atualizados, é possível afirmar que a área de vegetação do empreendimento pode ser caracterizada como Floresta Primária, estando no estágio sucessional de vegetação primária.' Página 38.

Entre as espécies encontradas nas amostras conforme PIA, foram citadas as espécies protegida e imune de

corte conforme PORTARIA MMA Nº 148, DE 7 DE JUNHO DE 2022 e Lei Estadual 20.308/12 respectivamente: 15 *Aspidosperma parvifolium* (Em Perigo - EN), 9 *Handroanthus ochraceus*. A espécie *Xylopia brasiliensis* é citada na tabela 3, página 26 do estudo e não foi citada na planilha, também consta na Portaria 148/2022 como espécie Vulnerável - VU.

Conforme o Inventário Florestal:

'No Inventário Florestal Amostral realizado ao longo da área em estudo houve a ocorrência de 9 (nove) espécimes pertencentes ao gênero Handroanthus (Handroanthus sp. - Ipê-amarelo).' Página 42.

Em relação as medidas mitigatórias, o projeto de intervenção informa que:

'Como o impacto ambiental já foi causado, como medida mitigatória o empreendedor vai executar o projeto de relocação de reserva legal, fornecendo uma área verde de melhor ou igual qualidade para suprir a vegetação retirada, afim de garantir a preservação da área de reserva legal.' Página 43

inventário florestal indica um rendimento lenhoso para a área amostrada de 120,3572 m³ de lenha ou 180,5358 st.

Taxa de Expediente: R\$649,76

Taxa florestal: R\$1.697,44 (valor em dobro conforme artigo 69 da Lei 4.747/68.)

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23125408

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural:
- Prioridade para conservação da flora:
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não é o caso
- Unidade de conservação: não há
- Áreas indígenas ou quilombolas: não há
- Outras restrições: Lei 11.428 de 2006

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: chacreamento de imóvel rural
- Atividades licenciadas: não há
- Classe do empreendimento: não informada
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento: 23125408

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada por Vinicius Nascimento em 16/05/2023, conforme documento SEI 66067739, com as seguintes informações:

Local: FAZENDA TABOÃO, município de Bom Despacho.

Documento assinado por: Vinicius Nascimento (Gestor Ambiental responsável pela vistoria ao empreendimento); Rodrigo de Azevedo Assis Cardoso (Consultor Ambiental).

Data da vistoria: 16/05/2023

"Trata-se de processo corretivo visando regularização de supressão de vegetação nativa e relocação de reserva legal. No imóvel existe um chacramento e foi informado que as regularizações do processo e a relocação da reserva legal objetivam posteriormente transformar posteriormente o chacramento em perímetro urbano.

Durante a vistoria foi observado e/ou informado:

- As áreas suprimidas irregularmente compõem a reserva legal do imóvel;
- O pedido de relocação da reserva legal se refere aos fragmentos de reserva legal suprimidos irregularmente;
- As áreas suprimidas tratam-se das bordas de grotas existentes no imóvel, onde ocorrem vegetação de transição entre fitofisionomias de cerradão e floresta estacional semidecidual;
- As áreas propostas para receber a relocação da reserva legal tratam-se de grotas com vegetação de transição entre fitofisionomias de cerradão e floresta estacional semidecidual;
- Verificou-se que a proposta de relocação presente na planta topográfica diverge em dois polígonos da proposta de relocação existente nos arquivos digitais. Foi informado que isso foi um erro e que estava sendo estudada as duas opções como proposta de relocação.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: terreno plano, com inclinação máxima de 17,3 % e média de 5 %
- Solo: CXbd21 (Associação de CAMBISSOLO HÁPLICO Tb álico fase relevo forte ondulado + NEOSSOLO LITÓLICO
- Hidrografia: UPGRHs distintas: SF1 – Alto Curso da Bacia Hidrográfica do rio São Francisco até a confluência com o Rio Pará; e SF2 – Bacia Hidrográfica do rio Pará.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma cerrado, conforme estudo de vegetação próxima a área que sofreu supressão foi identificada fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Primária, conforme estudo apresentado. Foram citadas as espécies *Aspidosperma parvifolium* (Em Perigo - EN) conforme planilha, *Xylopia brasiliensis* é citada na tabela 3, página 26. Também foi identificada a espécie imune de corte *Handroanthus ochraceus*.

- Fauna: citada através de dados secundários

4.4 Alternativa técnica e locacional: não é o caso.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O inventário florestal para a vegetação testemunha no projeto de Intervenção Ambiental, informa que a vegetação da área estudada é Floresta Estacional Semidecidual Montana, sendo caracterizada como Floresta Primária, 'estando no estágio sucessional de vegetação primária', é o que diz o inventário florestal apresentado ao processo.

A Resolução CONAMA 392/2007 traz a definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais. Conforme a Resolução CONAMA, vegetação primária é aquela de máxima expressão local com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos ou ausentes a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e espécies e vegetação secundária, ou em regeneração: aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

Conforme artigo 45 do Decreto Estadual 47.749/19 estão sujeitas ao regime jurídico dado à Mata Atlântica, conforme previsto na Lei Federal nº 11.428, de 2006, e no Decreto Federal

6.660, de 21 de novembro de 2008, todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no bioma, bem como as disjunções vegetais existentes.

O imóvel está localizado no bioma cerrado, mas conforme PIA com estudo da vegetação nativa mais próxima do local da intervenção, trata-se de Floresta Estacional Semidecidual Montana, caracterizada como Floresta Primária, portanto conforme Decreto 47.749/19 deve ser aplicada a Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Conforme artigo 20 da Lei Federal nº 11.428 de 2006, o corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

A atividade do empreendimento, 'chacreamento rural', não tem enquadramento na Deliberação Normativa COPAM N° 217/2017 e a Instrução Normativa número 5/2022 do INCRA, define como parcelamento mínimo de imóveis rurais a área de 2,0 hectares. Os lotes formados no empreendimento são muito menores que 2,0 hectares, havendo arruamentos, formação de quarteirões, caracterizando loteamento ou chacreamento de imóvel rural.

Sobre o parcelamento do solo rural, a Lei Federal Nº 4.504, de 30 de Novembro de 1964 estabelece:

'Art. 65. O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural.'

A Lei Federal nº 6.766/1979 determina:

'Art. 53. Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente.'

A Lei Federal 11.428/06 no Capítulo VI, traz regras para proteção do bioma mata atlântica nas áreas urbanas e regiões metropolitanas aplicadas em casos de loteamentos em imóveis urbanos, impondo vedações específicas para esta atividade, o que reforça a impossibilidade de deferimento de pedido de regularização da supressão para 'loteamento de imóvel rural' ou seja além desta atividade não existir conforme DN 217/2017, não ser reconhecida conforme IN 5/2022 do INCRA, se fosse autorizada supressão de vegetação nativa em 'loteamento rural' não seriam aplicadas as vedações definidas no capítulo VI da Lei 11.428/06 por tratar-se de imóvel rural ou seriam aplicadas as vedações deste capítulo mesmo o imóvel sendo rural, gerando incongruência na aplicação da legislação. Fato igualmente importante é que áreas urbanizadas deveriam passar pelo crivo da legislação municipal devendo ser plenamente reconhecidas, aprovadas pelo Poder Municipal de acordo com o planejamento de cada município e sem contradições com legislação ambiental estadual e federal.

De qualquer forma, considerando que a vegetação informada em inventário florestal é de floresta primária da fitofisionomia da Mata Atlântica, a sugestão somente pode ser de indeferimento.

O projeto de intervenção não fez referência à compensação ambiental pela possibilidade de corte das espécies em perigo de extinção e vulnerável conforme a Portaria MMA 148/22 *Aspidosperma parvifolium* e *Xylopia brasiliensis*.

O indeferimento não desobriga o requerente de providenciar as compensações considerando que a supressão já ocorreu, desta forma a vegetação no local da supressão irregular deverá ser restaurada e deverá haver as compensações pelo possível corte, conforme o estudo da área próxima, da espécie imune de corte, *Handroanthus ochraceus*, conforme Lei Estadual 20.308/12 plantando no mínimo 5 mudas por cada espécie encontrada no estudo por extração e das espécies da listagem Portaria MMA 148/22: *Aspidosperma parvifolium* (Em Perigo), *Xylopia brasiliensis* (Vulnerável) conforme Portaria MMA 148/22 considerando o artigo 73 DO DECRETO 47.749/19, na quantidade definida pelo artigo 29 da Resolução Conjunta

'Art. 29. A compensação de que trata o art. 73 do Decreto nº 47.749, de 2019, será determinada na seguinte razão:

I - dez mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável - VU;

II - vinte mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Em Perigo - EM;

III - vinte e cinco mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Criticamente em Perigo - CR;'

Diante do exposto, a análise técnica se manifesta pelo indeferimento do pedido de supressão de vegetação nativa corretiva em área de 0,68 hectare, no imóvel Fazenda Taboão, município de Bom Despacho, considerando a tipologia florestal informada no PIA, Floresta Estacional Semidecidual Montana - Floresta Primária, em aplicação da Lei Federal da Mata Atlântica 11.428/06, considerando que não foi observada utilidade pública do empreendimento e considerando a instrução normativa 05/2022 do INCRA que não reconhece o parcelamento de imóveis rurais em lotes com áreas inferiores a 2,00 hectares.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não informados devido a conclusão pelo indeferimento.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **SOUTO AMARAL LTDA**, conforme consta nos autos, para supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 0,68 hectares, na fazenda Taboão, localizada no município de Bom Despacho/MG, conforme matrícula nº 42.619 do CRI da Comarca de Bom Despacho/MG.

2 – A propriedade possui área de 157,2574ha e área de reserva legal preservada, averbada dentro do imóvel e informada no CAR.

3- A intervenção teve por finalidade de chacreamento de imóvel rural no município de Bom Despacho-MG em caráter corretivo devido a autuação. O imóvel recebeu auto de infração 302208/2022 conforme documento SEI 82502686 devido a intervenção em Reserva Legal. Foi formalizado processo corretivo com finalidade de regularização da intervenção ambiental e para alteração da localização da reserva legal que sofreu intervenção.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para *chacreamento de imóvel rural*, conforme informado no requerimento.

4 – O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrículas do imóvel, mapas, CAR, inscrição no SINAFLOR, taxas e respectivos comprovantes de pagamento, DAE/comprovante de pagamento da multa (auto de infração) e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo. É importante ressaltar que foi cumprido os requisitos do art. 13 do Decreto Estadual nº. 47.749/19.

II. Análise Jurídica:

5 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, documentos anexados aos autos e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente, pois conforme Parecer Técnico (documento SEI 82622359). Nota-se que a área requerida está inserida no bioma mata atlântica e com fitofisionomia de floresta estacional semidecidual Montana, sendo caracterizada como Floresta Primária,

'estando no estágio sucessional de vegetação primária', é o que diz o inventário florestal apresentado ao processo.

6 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 em seu art. 3º, entende-se por intervenção ambiental: a) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; b) intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; c) supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas; d) manejo sustentável; e) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; f) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; g) aproveitamento de material lenhoso.

7 - É importante levarmos em consideração que após análise técnica e vistoria no empreendimento, foi possível constatar que: o imóvel está localizado no bioma cerrado, mas conforme PIA com estudo da vegetação nativa mais próxima do local da intervenção, trata-se de Floresta Estacional Semidecidual Montana, caracterizada como Floresta Primária, portanto conforme Decreto 47.749/19 deve ser aplicada a Lei Federal nº 11.428, de 2006.

8 - Considerando que após análise do fragmento em conjunto com a Resolução CONAMA nº. 392/2007 constatou-se que as espécies são características de FES (Floresta Estacional Semidecidual).

9 – Com fulcro na Lei Federal supramencionada, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a atividade do empreendedor não se enquadra como de utilidade pública ou interesse social, pesquisas científicas e práticas preservacionistas e a área a ser intervinda se trata de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, portanto, sendo-lhe vedada a supressão. Vejamos:

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

10 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

11 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,68ha, e, de acordo com determina o art. 42º, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.344/2018, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou

prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

*“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, localizada na propriedade Fazenda Taboão, pelos motivos expostos neste parecer.”*

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

O indeferimento não desobriga o requerente de providenciar as compensações considerando que a supressão já ocorreu, desta forma a vegetação no local da supressão irregular deverá ser restaurada e deverá haver as compensações pelo possível corte, conforme o estudo da área próxima, da espécie imune de corte, *Handroanthus ochraceus*, conforme Lei Estadual 20.308/12 plantando no mínimo 5 mudas por cada espécie encontrada no estudo por extração e das espécies *Aspidosperma parvifolium* (Em Perigo), *Xylopia brasiliensis* (Vulnerável) conforme Portaria MMA 148/22 considerando o artigo 73 DO DECRETO 47.749/19 e artigo 29 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: [se for o caso de áreas já autorizadas]

não é o caso.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- () Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC **SUPERVISÃO REGIONAL**

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Sirlene Aparecida de Souza

MASP: 1.045.122-7

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) P**úblico (a), em 25/03/2024, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sirlene Aparecida de Souza, Servidora Pública**, em 25/03/2024, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **82622359** e o código CRC **4BDD300A**.

Referência: Processo nº 2100.01.0010806/2023-20

SEI nº 82622359